



Número: **0808698-50.2018.8.14.0006**

Classe: **APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**

Última distribuição : **13/04/2020**

Processo referência: **0808698-50.2018.8.14.0006**

Assuntos: **Indenização Trabalhista**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
GERALDO DA SILVA (APELANTE)		ALEXANDRE SIQUEIRA DO NASCIMENTO (ADVOGADO)	
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA (APELADO)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
3215651	19/06/2020 10:59	Decisão	Decisão

Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público
Processo nº 0808698-50.2018.8.14.0006
Recurso: Apelação Cível / Remessa Necessária
Comarca de origem: Ananindeua
Apelante: Município de mesmo nome
Procuradora: Or Leh Anna Albuquerque– OAB/PA 22.982
Apelado: Geraldo da Silva
Advogado: Alexandre Siqueira do Nascimento OAB/PA nº 7.998
Procurador de Justiça: Estevam Alves Sampaio Filho
Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura

-25

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA DE OFÍCIO. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDOR MUNICIPAL EM EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO. FÉRIAS. PARCELA DEVIDA. NECESSIDADE DE REFORMAR A SENTENÇA APENAS NOS CAPÍTULOS REFERENTE ÀS CUSTAS PROCESSUAIS, DADA A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA E AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM RAZÃO DE SE TRATAR DE SENTENÇA ILÍQUIDA. FIXAÇÃO DESSA VERBA POR OCASIÃO DA LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 85, § 4º, II, DO CPC/2015. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA ALTERADA EM REMESSA NECESSÁRIA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de **APELAÇÃO CÍVEL** interposta pelo **MUNICÍPIO DE ANANINDEUA** (Id. 2947898) visando a reforma da sentença proferida pelo juízo de Vara da Fazenda Pública da Comarca de mesmo nome, que, nos autos da **AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA**, ajuizada por **GERALDO DA SILVA**, julgou parcialmente procedente os pedidos constantes da exordial, nos seguintes termos (id. 2947899):

Ante o Exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO** para **CONDENAR** o requerido a pagar ao autor as férias vencidas proporcionais relativas ao período aquisitivo de 2015/2016, sem o acréscimo do terço constitucional, no montante a ser apurado na fase de liquidação de sentença por cálculos, com incidência de juros de 0,5% a.m., a partir da citação válida e correção monetária pelo IPCA-E a partir da data da exoneração. Por consequência, **DECRETO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ambas as partes nas custas processuais, ficando o autor dispensado do recolhimento da verba por se encontrar sob o pálio da Justiça Gratuita e o requerido igualmente dispensado por se enquadrar no conceito de Fazenda Pública e, por isso, ser isento do recolhimento.

Condeno o requerido em honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do artigo 85, §3º do Código de Processo Civil, devendo o percentual da condenação ser arbitrado após a liquidação do julgado.

Considerando que o autor foi em grande parte vencido, condeno-o em honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, §2º c/c artigo 86, do CPC, no montante de 10% do valor da causa, após o abatimento do valor referente as férias, ficando desde logo dispensado do pagamento, pois encontra-se sob o pálio da justiça gratuita.

Sentença ilíquida não sujeita a remessa necessária, pois o proveito econômico a ser obtido, mesmo após as devidas atualizações, não



ultrapassará o limite constante no artigo 496, §3º, inciso III do CPC. Cerificado o trânsito em julgado e não promovido o cumprimento de sentença por qualquer das partes no período de 30 (trinta) dias úteis, ARQUIVE-SE.
P. R. I.C.

Inconformado, o réu interpôs recurso de apelação (id. 2947899), aduzindo, em suma, não ser cabível a cobrança de qualquer verba, dado que a relação havida com a municipalidade deve ser declarada nula de pleno direito, visto que o autor nunca preencheu os requisitos do artigo 37 da CF/88.

Desta feita, pugna pelo provimento recursal a fim de que seja declarada a total improcedência dos pedidos do autor.

Não houve a apresentação de contrarrazões, conforme certidão de id. 2947902.

Recurso recebido em ambos os efeitos (id.2948640).

A douta Procuradoria de Justiça, no id. 2964974, deixou de opinar sobre o mérito recursal por entender inexistente o interesse público que justificasse a sua intervenção.

É o breve relatório.

DECIDO.

Prefacialmente, cumpre dizer que, em que pese o entendimento diverso do juízo singular, que entende ser dispensável a análise obrigatória da sentença pelo 2º grau de jurisdição, deve ser conhecida de ofício a remessa necessária, ante o teor ilíquido da sentença, na esteira do entendimento da Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado abaixo colacionado, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. [REMESSA NECESSÁRIA. SENTENÇA ILÍQUIDA. OBRIGATORIEDADE](#). SÚMULA 490 DO STJ.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC de 2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3).

2. [O julgamento do REsp n. 1.101.727/PR, proferido pela Corte Especial, sob o rito do art. 543-C do CPC de 1973, deu ensejo à Súmula 490 do STJ segundo a qual "a dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas"](#).

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1702795/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 14/11/2018).

Dito isso, presentes os requisitos para a sua admissibilidade, conheço o recurso de apelação cível e a remessa necessária, de ofício.

As questões controvertidas cingem-se à verificação de quais verbas salariais são cabíveis o pagamento ao autor, servidor público contratado para exercício de cargo em comissão. A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso V, prevê a contratação de cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, entre uma das exceções à regra da necessária contratação de pessoal sob o crivo do concurso público, por parte da Administração

Portanto, o cargo exercido pelo autor/apelado tinha natureza comissionada, sendo, assim, de livre



nomeação e demissível *ad nutum*, atrelado ao caráter transitório.

Dentro do prisma constitucional e administrativo, tem-se que o vínculo estabelecido entre o autor e o poder público não possui natureza estatutária. Logo, o contrato não é nulo, pois o requerente não exerceu função temporária.

Dito isso, no que diz respeito ao direito ao recebimento de férias, verifica-se que o recorrente não se desincumbiu a contento oportunamente de comprovar o efetivo pagamento da verba pleiteada.

No que diz respeito ao recurso voluntário, não merece guarida a fundamentação lá lançada, visto que o vínculo laboral na espécie é jurídico-administrativo, não havendo que se falar em nulidade contratual.

Em remessa necessária, contudo, há dois capítulos da sentença que merecem correção, conforme razões que passo a expor.

CUSTAS PROCESSUAIS.

Quanto às custas sucumbenciais, tendo ocorrido sucumbência recíproca, faz-se necessária nova análise das verbas sucumbenciais. No caso, o autor, ora apelado, fez nove pedidos principais, obtendo sucesso parcial em relação ao pagamento das férias referentes ao período de 2015/2016, nos moldes do presente julgado.

Sendo assim, o autor, ora apelado, deve ser condenado ao pagamento de 88,89% das custas processuais; igualmente o réu, ora apelante, deve ser condenado ao percentual de 11,11% das custas processuais, devendo ser isentado do pagamento das custas e despesas processuais, em observância a Lei nº 5.738/1993 (antiga Lei de Custas Estaduais), previsão essa mantida na novel Lei de Custas do Estado, em seu art. 40, inciso I, da Lei 8.328/2015.

Frise-se que não se olvida da condição de beneficiário da justiça gratuita (id. 2947886), devendo ser observado, para tanto, o § 3º do art. 98 do CPC/2015[1].

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Sabe-se que a condenação em honorários advocatícios é uma decorrência lógica do princípio da sucumbência. Entretanto, tratando-se de quantia incerta e não definida, a decisão ainda será objeto de liquidação e somente, após esse ato, pode-se arbitrar as verbas advocatícias, nos moldes do art. 85, § 4º, II, do CPC/2015.

Sobre o tema, colaciona-se jurisprudência pátria:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ACOLHIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INTERPRETAÇÃO CONJUNTA DO ART. 85, §§ 3º E 8º DO CPC/2015, DESTINADA A EVITAR O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO OU DESPROPORCIONAL. POSSIBILIDADE.

1. No regime do CPC/1973, o arbitramento da verba honorária devida pelos entes públicos era feito sempre pelo critério da equidade, tendo sido consolidado o entendimento jurisprudencial de que o órgão julgador não estava adstrito ao piso de 10% estabelecido no art. 20, § 3º, do CPC/1973.

2. A leitura do caput e parágrafos do art. 85 do CPC/2015 revela que, atualmente, nas causas envolvendo a Fazenda Pública, o órgão julgador arbitrar a verba honorária atento às seguintes circunstâncias: a) **liquidez ou não da sentença: na primeira hipótese, passará o juízo a fixar, imediatamente, os honorários conforme os critérios do art. 85, § 3º, do CPC/2015; caso ilíquida, a definição do percentual a ser aplicado**



somente ocorrerá após a liquidação de sentença; b) a base de cálculo dos honorários é o valor da condenação ou o proveito econômico obtido pela parte vencedora; em caráter residual, isto é, quando inexistente condenação ou não for possível identificar o proveito econômico, a base de cálculo corresponderá ao valor atualizado da causa; c) segundo disposição expressa no § 6º, os limites e critérios do § 3º serão observados independentemente do conteúdo da decisão judicial (podem ser aplicados até nos casos de sentença sem resolução de mérito ou de improcedência); e d) o juízo puramente equitativo para arbitramento da verba honorária - ou seja, desvinculado dos critérios acima - , teria ficado reservado para situações de caráter excepcionalíssimo, quando "inestimável" ou "irrisório" o proveito econômico, ou quando o valor da causa se revelar "muito baixo".

3. No caso concreto, a sucumbência do ente público foi gerada pelo acolhimento da singela Exceção de Pré-Executividade, na qual apenas se informou que o débito foi pago na época adequada.

4. O Tribunal de origem fixou honorários advocatícios abaixo do valor mínimo estabelecido no art. 85, § 3º, do CPC, almejado pela recorrente, porque "o legislador pretendeu que a apreciação equitativa do Magistrado (§ 8º do art. 85) ocorresse em hipóteses tanto de proveito econômico extremamente alto ou baixo, ou inestimável" e porque "entendimento diverso implicaria ofensa aos princípios da vedação do enriquecimento sem causa, razoabilidade e proporcionalidade" (fls. 108-109, e-STJ).

5. A regra do art. 85, § 3º, do atual CPC - como qualquer norma, reconheça-se - não comporta interpretação exclusivamente pelo método literal. Por mais claro que possa parecer seu conteúdo, é juridicamente vedada técnica hermenêutica que posicione a norma inserta em dispositivo legal em situação de desarmonia com a integridade do ordenamento jurídico.

6. Assim, o referido dispositivo legal (art. 85, § 8º, do CPC/2015) deve ser interpretado de acordo com a reiterada jurisprudência do STJ, que havia consolidado o entendimento de que o juízo equitativo é aplicável tanto na hipótese em que a verba honorária se revela ínfima como excessiva, à luz dos parâmetros do art. 20, § 3º, do CPC/1973 (atual art. 85, § 2º, do CPC/2015).

7. Conforme bem apreendido no acórdão hostilizado, justifica-se a incidência do juízo equitativo tanto na hipótese do valor inestimável ou irrisório, de um lado, como no caso da quantia exorbitante, de outro. Isso porque, observa-se, o princípio da boa-fé processual deve ser adotado não somente como vetor na aplicação das normas processuais, pela autoridade judicial, como também no próprio processo de criação das leis processuais, pelo legislador, evitando-se, assim, que este último utilize o poder de criar normas com a finalidade, deliberada ou não, de superar a orientação jurisprudencial que se consolidou a respeito de determinado tema.

8. A linha de raciocínio acima, diga-se de passagem, é a única que confere efetividade aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia entre as partes - com efeito, é totalmente absurdo conceber que somente a parte exequente tenha de suportar a majoração dos honorários, quando a base de cálculo dessa verba se revelar ínfima, não existindo, em contrapartida, semelhante raciocínio na hipótese em que a verba honorária se mostrar excessiva ou viabilizar enriquecimento injustificável à luz da complexidade e relevância da matéria controvertida, bem como do trabalho realizado pelo advogado.

9. A prevalecer o indevido entendimento de que, no regime do novo CPC, o juízo equitativo somente pode ser utilizado contra uma das partes, ou seja,



para majorar honorários irrisórios, o próprio termo "equitativo" será em si mesmo contraditório.

10. Recurso Especial não provido.

(REsp 1789913/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 11/03/2019)

Desse modo, na forma do inciso II do § 4º do artigo 85 do CPC/15, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, sendo ilíquida a sentença, a fixação dos honorários só ocorrerá após a liquidação do julgado.

Posto isso, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto.

Em remessa necessária, ALTERO a sentença nos pontos em que fixou as custas processuais, dada a sucumbência recíproca e a necessidade de fixação proporcional do ônus respectivo, e os honorários advocatícios, estabelecendo que estes só serão fixados por ocasião da liquidação do julgado.

Providencie a Secretaria as devidas retificações nos assentos para deles constar como APELANTE o MUNICÍPIO DE ANANINDEUA e como Apelado GERALDO DA SILVA para evitar vícios nas intimações futuras.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.

Belém/PA, 18 de junho de 2020.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Relator

[1] Art. 98 (...).§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

